

Seminário 1 (forma) - DIN 0537
Apelação nº 1034400-06.2018.8.26.0224

Graziela Jurça Fanti | NUSP 9841471

Marina da Silva Fernandes | NUSP 9841061

Natália Aloí Barbosa | NUSP 9772505

Informações Gerais:

Apelação Cível de nº 1034400-06.2018.8.26.0224

Comarca de Guarulhos

Tribunal de Justiça de São Paulo

2ª Câmara de Direito Privado

Relatora Rosângela Telles

Julgado em 17 de outubro de 2019

Ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão de inclusão do patronímico da esposa. Descabimento. Casamento realizado no Japão, de acordo com a legislação local, havendo mera transcrição do assento no registro civil brasileiro. Necessidade de observância da lei estrangeira. Aplicação do princípio locus regit actum (art. 32, §1º, da Lei 6.015/73). Alteração do traslado que depende da correspondente modificação do assento originário no exterior. Precedentes jurisprudenciais. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de retificação do registro civil.

O apelante, em suas razões, entende que a Lei de Registros Públicos e o Código Civil brasileiro garantem ao cônjuge o direito de acrescer ao seu sobrenome o patronímico do outro, o que pode ocorrer a qualquer tempo após o casamento.

Defende também que a retificação não pode ser rejeitada unicamente pelo matrimônio ter sido contraído em país diferente do Brasil. O evento, cabe salientar, se deu em junho de 2011, no Japão, e posteriormente levado a efeito por transcrição no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Guarulhos-SP.

O apelante esclarece que sua esposa, à época da transcrição, acresceu seu sobrenome. Não foi lhe dada a possibilidade, porém, de fazer o mesmo, razão pela qual ingressou com a demanda.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

2. DO VOTO

2.1. Competência da lei do local da celebração do casamento

A Relatora esclarece que, nos termos do art. 32 da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), o assentamento de casamento de brasileiro em país estrangeiro é considerado autêntico, nos termos da lei do lugar em que for feito. Em outras palavras, o referido dispositivo introduz a máxima “*locus regit actum*” ao direito que rege o casamento de brasileiros no exterior. A esse respeito, transcreva-se o artigo:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

Com efeito, a aplicação da regra “*locus regit actum*” no casamento é designada como a regra de conexão “*lex loci celebrationis*”, conforme esclarece Nadia de Araujo¹.

¹ DE ARAUJO, Nadia. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira. 6ª Ed.

2.2. Direito de acrescer o patronímico

A Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) permite que seja ajuizada ação de retificação do registro civil, em seu art. 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Sobre o tema, a Relatora pontua que o artigo 32 da Lei de Registros Públicos impõe o princípio do *locus regit actum*, de modo que a forma dos atos jurídicos deve ser regida pelas leis do local de celebração.

2.3. Efeito da transladação para o Brasil

A relatora afirma que, não tendo o casamento se consumado no consulado brasileiro no Japão, a transladação constitui mera reprodução do assentamento original, ou seja, é apenas uma tradução “fiel e exata” do registro original, de modo a gerar no Brasil os efeitos legais do casamento.

Assim, defende não ser possível a alteração dos seus termos sem que tenha sido providenciada a modificação pretendida no assento de origem, ou seja, no lugar onde o casamento aconteceu, isto pois ele se deu perante a Lei japonesa.

Nesse sentido, levanta três julgados:

- TJSP; Apelação Cível 0018308-61.2012.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2014;
- TJSP; Apelação Cível 1116446-75.2014.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2015;

- TJSP; Apelação Cível 1066593-56.2016.8.26.0576; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j. 21/09/2017;

Dessa sorte, o registro civil brasileiro apenas reproduz o ato formalizado no Japão e, assim, a retificação pretendida pelo apelante deve, segundo a relatora, ser feita junto ao assento de origem de acordo com as leis locais, sendo que, posteriormente, poderá ser averbado na repartição competente brasileira.

2.4. Resultado da votação

A relatora negou provimento ao recurso, sendo acompanhada pelos demais desembargadores votantes, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

3. DA PROBLEMÁTICA

A questão da aplicação de lei estrangeira pela jurisdição brasileira sempre foi uma problemática no direito. A maioria dos debates versa sobre a Parte Especial do Concurso de Leis, em especial, sobre a matéria de Direito Internacional Privado brasileiro.

O principal fundamento jurídico que orienta referida matéria é a LINDB, antiga LICC, que em seus artigos, delimita tratativas e posições que a jurisdição brasileira adota em face de lides que versam sobre direito estrangeiro em contraponto ao direito brasileiro.

No caso em questão, verifica-se que a questão da transladação do casamento realizado sob a égide do direito japonês para a jurisdição brasileira se deu mediante mera reprodução do assentamento original, ou seja, apenas tradução fiel e exata do registro original. Ou seja, sua única consequência é fazer gerar no Brasil os efeitos legais do casamento realizado em território internacional.

Nesse sentido, verificado que o casamento foi celebrado em observância ao determinado na legislação japonesa, o artigo 32, da Lei de Registros Públicos apenas ratifica o entendimento de que a transladação do casamento é meramente

informativa e com caráter de adequação do casamento à jurisdição brasileira, não ocorrendo a submissão do casamento às normas previstas na legislação brasileira.

Ou seja, ainda que a legislação brasileira preveja que ambos os cônjuges recebam os seus respectivos sobrenomes, uma vez que o casamento de Karina e Paulo foi celebrado sob a lei japonesa, a mera averbação do registro não permite que se aplique a lei brasileira no caso em questão. Dessa forma, decidi acertadamente a Câmara no julgado analisado.

No entanto, ao realizarmos um exercício argumentativo, podemos imaginar a seguinte situação hipotética: Ana Santos, brasileira residente na Alemanha, casou-se com Klaus Jürgen, alemão nato. Klaus, por conta de sua orientação política, tem seu nome vinculado à diversos crimes de genocídio praticados na Alemanha, tendo o casal se mudado ao Brasil para fugir dos linchamentos que sofriam.

No Brasil, em decorrência do advento da Internet e de redes sociais, Klaus foi reconhecido por seu sobrenome, sofrendo ataques à sua honra e integridade, bem como tendo recebido ameaças que colocaram em risco sua vida e a de sua família. Nesse caso, a retificação do nome de Klaus poderia ser requerida judicialmente, contrapondo-se o dispositivo legal ao bem jurídico a ser tutelado, no caso, a integridade física e moral de Klaus e seus familiares.

Assim, podemos concluir que a questão da aplicação da lei do país no qual o casamento foi celebrado poderia ser relativizada e analisada caso por caso pela Corte, uma vez que os interesses perseguidos podem ser de diferentes graus e especificidades.